



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2019
(Proposta de lei)

Lei da actividade dos estabelecimentos hoteleiros

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

1. A presente lei regula o regime de licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos hoteleiros e dos restaurantes, estabelecimentos de refeições simples, bares, salas de dança e quiosques dos *food courts* quando inseridos em estabelecimentos hoteleiros.

2. Para efeitos da presente lei, do estabelecimento hoteleiro faz parte integrante o centro comercial a ele adjacente ou anexo quando tenha finalidade hoteleira.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei e do diploma complementar, entende-se por:

- 1) «Bar», estabelecimento que, qualquer que seja a sua denominação, presta ao público mediante remuneração directa ou indirecta, serviços de bebidas predominantemente alcoólicas e ainda produtos confeccionados, pré-confeccionados ou pré-preparados a consumir no estabelecimento e que necessitam apenas de aquecimento ou conclusão de confecção desde que disponham de pequenos electrodomésticos adequados para esse efeito;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) «Cliente», aquele que adquire ou se compromete a adquirir serviços prestados pelos estabelecimentos;
- 3) «Cozinha do hotel», cozinha que presta, entre outros, serviço de pequeno-almoço e serviço de quartos aos clientes e que não pertence a restaurante, bar ou estabelecimento de refeições simples instalado no hotel;
- 4) «Espaço de refeições», local para refeições destinado exclusivamente aos clientes dos estabelecimentos hoteleiros;
- 5) «Estabelecimento hoteleiro», estabelecimento que presta ao público serviços de alojamento temporário mediante remuneração directa ou indirecta, com ou sem fornecimento de refeições;
- 6) «Estabelecimento de refeições simples», doravante designado por ERS, estabelecimento que, qualquer que seja a sua denominação, presta ao público mediante remuneração directa ou indirecta, serviços de alimentação de confecção simples e/ou bebidas a consumir no estabelecimento e servidas com rapidez;
- 7) «*Food court*», espaço ou zona delimitada pelo titular da licença do hotel, que é composto por vários quiosques e uma ou mais zonas comuns de refeição;
- 8) «Quiosque do *food court*», doravante designado por quiosque, pequeno estabelecimento inserido num *food court* que, qualquer que seja a sua denominação, presta ao público, mediante remuneração directa ou indirecta, serviços de alimentação de confecção simples e/ou bebidas;
- 9) «Restaurante», estabelecimento que, qualquer que seja a sua denominação, presta ao público, mediante remuneração directa ou indirecta, serviços de alimentação e bebidas a consumir no estabelecimento;
- 10) «Sala de dança», estabelecimento que, qualquer que seja a sua denominação, proporciona ao público, mediante remuneração directa ou indirecta, local para ouvir música e dançar, com fornecimento de bebidas, predominantemente alcoólicas, incluindo ou não serviço de alimentação;
- 11) «Titular da licença», aquele que tem a titularidade da licença e que pode ou não explorar os estabelecimentos;
- 12) «Unidade de alojamento», espaço destinado ao uso exclusivo e privativo do cliente do estabelecimento hoteleiro;



- 13) «Zona de apoio logístico», área destinada a assegurar e a servir de suporte administrativo e material ao estabelecimento hoteleiro e cujo acesso está reservado ao respectivo pessoal.

Artigo 3.º

Construção

1. As obras de construção civil respeitantes aos estabelecimentos regem-se pela legislação aplicável, sendo as matérias com elas relacionadas da competência da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, doravante designada por DSSOPT.

2. Os estabelecimentos devem cumprir as normas existentes em matéria de urbanização e edificação, instalação de elevadores, sistema de abastecimento e drenagem de água, rede de fornecimento de electricidade, sistema de segurança contra incêndios, higiene, saúde, protecção ambiental, eficiência energética e as demais normas da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Estabelecimentos hoteleiros

SECÇÃO I

Requisitos para os estabelecimentos hoteleiros

Artigo 4.º

Requisitos

1. Os estabelecimentos hoteleiros devem observar os requisitos previstos na presente secção e os requisitos técnicos estabelecidos no diploma complementar consoante o tipo e a classificação pretendida.

2. Os requisitos técnicos referidos no número anterior dizem respeito às exigências de instalações, equipamentos e serviços dos estabelecimentos hoteleiros, especialmente os requisitos mínimos respeitantes às unidades de alojamento, casas de banho, cozinha do hotel e zona de apoio logístico.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Os estabelecimentos hoteleiros podem ocupar uma parte autónoma de um edifício, sendo constituídos por pisos contíguos e delimitáveis com expressão arquitectónica e características funcionais homogéneas.

4. Num mesmo edifício podem ser instalados estabelecimentos hoteleiros diferentes.

5. Os estabelecimentos hoteleiros devem dispor de condições de conforto e qualidade de materiais e equipamentos de acordo com o respectivo tipo e classificação.

6. Os estabelecimentos hoteleiros de quatro estrelas e superiores devem dispor de instalações e equipamentos requintados.

7. O estabelecimento hoteleiro pode abrir ao público quando 70% ou mais das unidades de alojamento localizadas em pisos contíguos estejam em condições de ser utilizadas pelos clientes.

Artigo 5.º

Tipos e capacidade das unidades de alojamento

1. As unidades de alojamento podem ser de um dos seguintes tipos: apartamento, suite, quarto e espaço de dormir.

2. A capacidade das unidades de alojamento é determinada pelo número de pessoas que podem ocupar os quartos ou os espaços de dormir.

Artigo 6.º

Unidades de alojamento e outras instalações ou equipamentos fora do edifício principal

Os estabelecimentos hoteleiros podem dispor de unidades de alojamento e outras instalações ou equipamentos fora do edifício principal, desde que todos os edifícios constituam um conjunto harmonioso e articulado entre si, inseridos num espaço delimitado, apresentando expressão arquitectónica e características funcionais homogéneas.



Artigo 7.º

Dispensa de requisitos

1. Na instalação de estabelecimento hoteleiro em bem imóvel classificado ou em vias de classificação, nos termos da legislação aplicável, podem ser dispensados os requisitos técnicos estabelecidos no diploma complementar, desde que tal não ponha em causa as condições legalmente estabelecidas em matéria de segurança, sanidade e ruído ambiental e numa das seguintes situações:

- 1) Por questões arquitectónicas ou técnicas, a sua estrita observância não seja possível;
- 2) Os projectos sejam reconhecidamente inovadores e valorizem a oferta turística;
- 3) Os projectos constituam um especial contributo para a requalificação ou revitalização da área circundante do edifício onde se vai instalar o estabelecimento.

2. A dispensa de requisitos é precedida de parecer do Instituto Cultural, doravante designado por IC, a proferir no prazo de 20 dias úteis a contar do envio do processo pela Direcção dos Serviços de Turismo, doravante designada por DST.

SECÇÃO II

Tipos e classificação dos estabelecimentos hoteleiros

Artigo 8.º

Tipos e classificação

1. Os estabelecimentos hoteleiros, em função dos requisitos técnicos estabelecidos no diploma complementar, podem ser de um dos seguintes tipos e classes:

- 1) Hotel, de cinco estrelas-luxo, cinco estrelas, quatro estrelas, três estrelas e duas estrelas;
- 2) Hotel-apartamento, de quatro estrelas e três estrelas;
- 3) Alojamento de baixo custo, doravante designado por ABC.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A construção de instalações e a colocação de equipamentos num estabelecimento hoteleiro que não sejam obrigatórias para o respectivo tipo e classificação, carecem de autorização da DST e devem obedecer ao mínimo estabelecido para essas instalações e equipamentos.

Artigo 9.º

Revisão do tipo e da classificação

1. O tipo e a classificação atribuída a um estabelecimento hoteleiro pode ser revista oficiosamente ou a pedido do interessado.

2. Ao procedimento aplica-se o disposto nos artigos 21.º a 23.º e 25.º a 31.º, com as necessárias adaptações, com excepção do n.º 2 do artigo 23.º e do prazo previsto no n.º 5 do artigo 21.º, que é de 40 dias úteis.

3. O pedido é regulado por diploma complementar.

CAPÍTULO III

Restaurantes, ERS, bares, salas de dança e quiosques

Artigo 10.º

Requisitos gerais

1. Os restaurantes, ERS, bares, salas de dança e quiosques devem observar os requisitos previstos no presente capítulo e os requisitos técnicos estabelecidos no diploma complementar consoante o tipo.

2. Os requisitos técnicos referidos no número anterior dizem respeito às exigências de instalações, equipamentos e serviços dos restaurantes, ERS, bares, salas de dança e quiosques, especialmente os requisitos mínimos respeitantes às zonas destinadas aos clientes, zonas de serviço, zona de cozinhar e casas de banho.

3. O hotel onde está instalado o *food court* deve observar os requisitos técnicos estabelecidos no diploma complementar.



Artigo 11.º

Capacidade dos restaurantes, ERS, bares e salas de dança

A capacidade do restaurante, ERS, bar e sala de dança é determinada de acordo com a área mínima por pessoa.

Artigo 12.º

Restaurante e bar no mesmo espaço

O interessado que pretenda prestar, cumulativamente, serviço de restaurante e de bar no mesmo espaço deve requerer as respectivas licenças.

Artigo 13.º

Instalação de sala de dança

A sala de dança não pode ser instalada em edifício total ou parcialmente destinado a fins residenciais ou habitacionais.

CAPÍTULO IV

Denominação dos estabelecimentos

Artigo 14.º

Denominação

1. A denominação do estabelecimento é autorizada pela DST e deve ser redigida numa das línguas oficiais ou em ambas e ainda em língua inglesa se o interessado assim pretender.

2. Caso corresponda a uma marca registada no domínio da hotelaria ou restauração, a denominação pode ainda ser constituída por esta.

3. A denominação do estabelecimento não pode confundir-se com a de outros estabelecimentos do mesmo tipo já licenciados pela DST, nem com a que já tenha sido pedida mas ainda não autorizada pela DST.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. A denominação do estabelecimento não pode ser ofensiva da moral pública ou dos bons costumes.

5. Na denominação do estabelecimento não podem ser incluídas expressões que não correspondam aos serviços nele prestados ou que induzam em erro sobre a sua classificação, excepto se se tratar de marca registada no domínio da hotelaria ou restauração e mediante autorização da DST.

6. Após a emissão da licença fica sujeita a autorização da DST a alteração da denominação do estabelecimento.

7. O pedido de alteração da denominação do estabelecimento é regulado por diploma complementar.

Artigo 15.º

Referência à denominação, ao tipo e à classificação

1. O estabelecimento não pode usar denominação, tipo ou classificação diferente da autorizada, nem por qualquer forma aludir a anteriores, caso estas tenham sido alteradas.

2. Em toda a publicidade, correspondência, promoção, documentação e de um modo geral em toda a actividade externa do estabelecimento, não podem ser usadas nem sugeridas, por qualquer forma, denominações, tipos ou classificações que não correspondam à do estabelecimento.

CAPÍTULO V
Processo de licenciamento

SECÇÃO I
Disposições gerais



Artigo 16.º

Competência para o licenciamento

Compete à DST licenciar os estabelecimentos hoteleiros, restaurantes, ERS, bares, salas de dança e quiosques.

Artigo 17.º

Finalidade

O processo de licenciamento destina-se a comprovar a conformidade das instalações, dos equipamentos e dos serviços dos estabelecimentos com os requisitos previstos na presente lei e os requisitos técnicos estabelecidos no diploma complementar consoante o tipo e a classificação pretendida.

SECCÃO II

Processo de licenciamento geral

SUBSECCÃO I

Disposições gerais do processo de licenciamento geral

Artigo 18.º

Objecto do licenciamento geral

A presente secção estabelece o processo de licenciamento geral para:

- 1) Estabelecimentos hoteleiros em edificio a construir ou já construído;
- 2) Restaurantes, ERS, bares, salas de danças e quiosques inseridos em estabelecimento hoteleiro a licenciar.

Artigo 19.º

Pedido de licenciamento

1. O procedimento de licenciamento inicia-se com a apresentação do pedido pelo interessado junto da DST.



2. O pedido é regulado por diploma complementar.

Artigo 20.º

Deficiências do pedido

1. Verificada a existência de deficiências na instrução do pedido, a DST notifica o interessado para proceder à sua correcção no prazo de 10 dias úteis.

2. O pedido é indeferido se, decorrido o prazo referido no número anterior, as deficiências não forem corrigidas.

Artigo 21.º

Entidades intervenientes

1. Instruído o processo, a DST envia o mesmo para parecer obrigatório da DSSOPT, do Corpo de Bombeiros, doravante designado por CB, do Instituto para os Assuntos Municipais, doravante designado por IAM, dos Serviços de Saúde, doravante designados por SS, e da Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental, doravante designada por DSPA.

2. Tratando-se de quiosques, podem ser dispensados os pareceres referidos no número anterior se os mesmos já tiverem sido emitidos no âmbito do licenciamento do hotel onde se insere o *food court*.

3. Tratando-se de estabelecimentos a instalar em bens imóveis classificados ou em vias de classificação, respectivas zonas de protecção ou zonas de protecção provisórias, é obrigatório o parecer do IC, cujo poder vinculativo decorre da legislação aplicável.

4. No caso de estabelecimentos que empreguem mais de 30 trabalhadores, é obrigatório o parecer da Direcção de Serviços para os Assuntos Laborais, doravante designada por DSAL.

5. O parecer fundamentado das entidades referidas nos n.ºs 1, 3 e 4 é emitido no prazo de 80 dias úteis a contar da recepção do processo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

6. O licenciamento de obras pela DSSOPT pressupõe que os estabelecimentos estejam instalados em local apto para a finalidade pretendida.

Artigo 22.º

Colaboração interdepartamental

A DST pode convocar as entidades referidas no artigo anterior por forma a tornar o processo mais célere e agilizar a decisão do pedido e, quando for oportuno, pode convidar também o interessado.

Artigo 23.º

Autorização do projecto

1. Recebidos os pareceres das entidades referidas no artigo 21.º, a DST procede à análise do projecto e à elaboração da respectiva informação no prazo de 20 dias úteis e apresenta ao director da DST para decisão.

2. No caso de estabelecimentos hoteleiros, a decisão referida no número anterior está sujeita a aprovação da entidade que tutela o turismo.

3. A decisão é notificada pela DST ao interessado.

SUBSECÇÃO II

Vistoria

Artigo 24.º

Finalidade da vistoria

A vistoria destina-se a verificar a conformidade das instalações e dos equipamentos do estabelecimento com o projecto autorizado.

Artigo 25.º

Pedido de vistoria no processo de licenciamento geral

1. Concluídas as obras, deve ser requerida à DST a vistoria às instalações do estabelecimento.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O pedido deve ser apresentado no prazo de 18 meses a contar da data da notificação referida no n.º 3 do artigo 23.º.

3. O não cumprimento do prazo referido no número anterior determina a caducidade da autorização referida no artigo 23.º.

Artigo 26.º

Comissão de Vistoria

1. A vistoria é realizada pela Comissão de Vistoria, que é composta por:

- 1) Um representante da DST, que coordena;
- 2) Um representante da DSSOPT;
- 3) Um representante do CB;
- 4) Um representante do IAM;
- 5) Um representante dos SS;
- 6) Um representante da DSPA;
- 7) Um elemento da DST, que secretaria.

2. Para a vistoria de estabelecimentos instalados em bens imóveis classificados ou em vias de classificação é convocado um representante do IC.

3. Para a vistoria de estabelecimentos que empreguem mais de 30 trabalhadores é convocado um representante da DSAL.

4. Caso assim o entenda, a DST pode convocar outras entidades para a realização da vistoria.

5. No acto de vistoria deve estar presente o interessado ou seu representante.

Artigo 27.º

Realização da vistoria

1. A DST marca vistoria no prazo de 15 dias úteis a contar da entrada do respectivo pedido.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A vistoria está sujeita ao pagamento da taxa prevista na tabela de taxas.
3. O pedido é regulado por diploma complementar.

Artigo 28.º

Auto de vistoria

1. Da vistoria é lavrado auto que contém os pareceres conclusivos emitidos pelos membros da Comissão de Vistoria, bem como a informação sobre as condições mínimas para abertura ao público em conformidade com o tipo e a classificação pretendida.
2. O auto de vistoria é apresentado ao director da DST para conhecimento ou decisão.
3. É entregue pela DST um duplicado do auto ao interessado, que dele pode reclamar no prazo de três dias úteis.
4. Caso a reclamação esteja relacionada com a área de competência de outra entidade, a DST comunica o facto a essa entidade e solicita a emissão de parecer conclusivo no prazo de cinco dias úteis.
5. Recebido o parecer referido no número anterior, a DST entrega a respectiva cópia ao interessado.

Artigo 29.º

Correcção de deficiências

1. Verificada a existência de deficiências na vistoria, a Comissão de Vistoria pode solicitar a respectiva correcção no prazo de 20 dias úteis.
2. Findo o prazo referido no número anterior sem que o interessado tenha efectuado as correcções, a Comissão de Vistoria dá por finda a vistoria.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Caso as deficiências sejam corrigidas no prazo referido no n.º 1, o interessado comunica o facto à DST que, caso assim entenda, realiza uma vistoria complementar para verificação da correcção das deficiências.
4. Caso se verifique que as deficiências não foram corrigidas, a Comissão de Vistoria dá por finda a vistoria.
5. Da vistoria complementar referida no n.º 3 é lavrado auto e aplica-se o artigo anterior.
6. A vistoria complementar está sujeita ao pagamento da taxa prevista na tabela de taxas.
7. O pedido de vistoria complementar é regulado por diploma complementar.

Artigo 30.º

Tramitação após o fim da vistoria

1. Nas situações previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo anterior, caso a correcção de deficiências seja efectuada antes de decorridos seis meses a contar da data em que se deu por finda a vistoria aí referida, pode ser requerida à DST uma nova vistoria.
2. À vistoria referida no número anterior aplica-se o disposto nos artigos 26.º a 29.º, com as necessárias adaptações.
3. Caso não seja apresentado o pedido de nova vistoria no prazo referido no n.º 1, a DST indefere o pedido de licenciamento.
4. A nova vistoria está sujeita ao pagamento da taxa prevista na tabela de taxas.
5. O pedido de nova vistoria é regulado por diploma complementar.



Artigo 31.º

Decisão do pedido de licenciamento

1. A conclusão da vistoria final é remetida juntamente com o processo ao director da DST para decisão do pedido de licenciamento.
2. Em caso de decisão desfavorável, a DST notifica fundamentadamente a mesma ao interessado, no prazo de oito dias úteis a contar da data da decisão.
3. Em caso de decisão favorável, a DST emite a licença no prazo de oito dias úteis a contar da data da decisão.

SECÇÃO III

Processo de licenciamento *one stop*

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais do processo de licenciamento *one stop*

Artigo 32.º

Objecto do licenciamento *one stop*

A presente secção estabelece o processo de licenciamento *one stop* para os restaurantes, ERS, bares, salas de dança e quiosques quando inseridos em estabelecimento hoteleiro já licenciado.

Artigo 33.º

Obtenção de documentos

1. A pedido do interessado, a DST promove junto da DSSOPT a obtenção de cópias autenticadas de projectos de construção e outros documentos.
2. No prazo de cinco dias úteis a contar da data da recepção do pedido, a DSSOPT envia à DST os documentos que tiverem sido solicitados ao abrigo do número anterior, acompanhados das correspondentes guia e nota de despesa para depósito da importância em causa.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Os documentos são entregues ao interessado após o pagamento à DST de uma quantia a título de despesas necessárias.

Artigo 34.º

Composição e competências da Comissão de Apreciação de Projecto e Vistoria

1. A Comissão de Apreciação de Projecto e Vistoria é composta por:

- 1) Um representante da DST, que preside;
- 2) Um representante da DSSOPT;
- 3) Um representante do CB;
- 4) Um representante do IAM;
- 5) Um representante dos SS;
- 6) Um representante da DSPA;
- 7) Um representante do IC, tratando-se de estabelecimentos instalados em bens imóveis classificados ou em vias de classificação, respectivas zonas de protecção ou zonas de protecção provisórias;
- 8) Um representante da DSAL, tratando-se de estabelecimentos que empreguem mais de 30 trabalhadores;
- 9) Um elemento da DST, que secretaria.

2. Compete à Comissão de Apreciação de Projecto e Vistoria:

- 1) Participar em reuniões técnicas convocadas pela DST;
- 2) Apreciar os projectos indicados nos pedidos de licenciamento *one stop* e nos pedidos de realização de obras em restaurantes, ERS, bares, salas de dança e quiosques e dar as respectivas sugestões;
- 3) Efectuar vistorias aos estabelecimentos indicados nos pedidos de licenciamento *one stop*;
- 4) Dar sugestões sobre a emissão da autorização provisória de funcionamento;
- 5) Pronunciar-se sobre outras matérias referentes ao processo do licenciamento *one stop*.



Artigo 35.º

Funcionamento da Comissão de Avaliação de Projecto e Vistoria

1. A Comissão de Avaliação de Projecto e Vistoria reúne ordinariamente, no mínimo, uma vez por semana e extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente, quando se mostre necessário, nomeadamente perante pareceres contraditórios.

2. Para efeitos do número anterior, os membros que compõem a Comissão de Avaliação de Projecto e Vistoria devem ser como representantes os órgãos competentes com poder decisório, excepto aquele que exerce a função de secretaria.

3. Caso as entidades não se façam representar por órgãos competentes com poder decisório, devem ser delegados nos respectivos representantes os poderes necessários para participar na reunião.

SUBSECÇÃO II

Início do processo *one stop*

Artigo 36.º

Pedido de licenciamento *one stop*

1. O processo de licenciamento *one stop* inicia-se com a apresentação do pedido pelo interessado junto da DST.

2. O pedido é regulado por diploma complementar.

Artigo 37.º

Trâmites iniciais

Apresentado o pedido, a DST remete, no próprio dia ou no dia útil seguinte, o mesmo juntamente com os documentos que o acompanham à Comissão de Avaliação de Projecto e Vistoria.



Artigo 38.º

Correcção do pedido

1. Verificada a existência de deficiências na instrução do pedido de tal modo que não permita a alguma das entidades da Comissão de Avaliação de Projecto e Vistoria emitir parecer substantivo, tal facto é comunicado à DST por aquela entidade no prazo de cinco dias úteis a contar da recepção do pedido referido no artigo anterior.

2. A DST, no prazo de dois dias úteis a contar da recepção da comunicação referida no número anterior, notifica o interessado e dá conhecimento às demais entidades da Comissão de Avaliação de Projecto e Vistoria.

3. Após a correcção pelo interessado das deficiências no prazo de 10 dias úteis, a DST envia os documentos relacionados a todas as entidades da Comissão de Avaliação de Projecto e Vistoria para emissão de parecer obrigatório.

4. O pedido é indeferido caso o interessado não corrija as deficiências no prazo referido no número anterior.

Artigo 39.º

Emissão de pareceres

1. O parecer substantivo emitido pela DSSOPT é enviado à Comissão de Avaliação de Projecto e Vistoria no prazo de 20 dias úteis e, no caso das restantes entidades daquela comissão, no prazo de 15 dias úteis, contados da data da recepção do pedido inicial ou do envio dos documentos relacionados após a correcção das deficiências de acordo com o referido no n.º 3 do artigo anterior.

2. O CB, o IAM, os SS, a DSPA, o IC e a DSAL enviam ainda cópia dos respectivos pareceres à DSSOPT.

3. Tratando-se de quiosques, podem ser dispensados os pareceres referidos no número anterior se os mesmos já tiverem sido emitidos no âmbito do licenciamento do hotel onde se insere o *food court*.



Artigo 40.º

**Comunicação, licença de obras e
licença provisória de exploração da instalação eléctrica**

1. O pedido referido no artigo 37.º e enviado à DSSOPT equivale ao pedido de licenciamento de obra ou de mera comunicação da realização de obras, consoante a respectiva natureza, nos termos da legislação aplicável.

2. Quando, face à natureza das obras indicadas no pedido, não for exigível licença de obra, a DSSOPT informa a DST no prazo fixado para a emissão de parecer.

3. Caso seja exigível licença de obra, a DSSOPT deve enviar à DST, juntamente com o parecer a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, a licença de obra, bem como as correspondentes guia e nota de despesa para depósito das importâncias devidas.

4. Salvo declaração expressa em contrário do interessado, a DST, juntamente com o pedido referido no artigo 37.º, remete à DSSOPT o pedido de licença provisória de exploração da instalação eléctrica adequada ao estabelecimento e a DSSOPT emite o correspondente título no prazo de 15 dias úteis a contar da recepção do pedido e envia-o à DST com as correspondentes guia e nota de despesa para depósito das importâncias devidas.

Artigo 41.º

Autorização do projecto e notificação

1. Recebidos todos os pareceres, o presidente da Comissão de Avaliação de Projecto e Vistoria elabora a respectiva informação no prazo de 10 dias úteis, a apresentar à decisão do director da DST.

2. A decisão de autorização de projecto é notificada ao interessado, devendo a respectiva notificação conter as condições a observar.

3. Com a notificação referida no número anterior é entregue ao interessado o original da licença de obras se o respectivo pagamento já tiver sido efectuado.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. A decisão desfavorável é devidamente fundamentada e notificada ao interessado.

SUBSECÇÃO III

Vistoria no processo *one stop*

Artigo 42.º

Finalidade da vistoria no processo *one stop*

A vistoria destina-se a verificar a conformidade das instalações e dos equipamentos do estabelecimento com o projecto autorizado.

Artigo 43.º

Pedido de vistoria no processo *one stop*

1. Concluídas as obras, deve ser requerida à DST a vistoria às instalações do estabelecimento.

2. O pedido deve ser apresentado no prazo de seis meses a contar da data da notificação referida no n.º 2 do artigo 41.º.

3. O não cumprimento do prazo referido no número anterior determina a caducidade da autorização referida no n.º 2 do artigo 41.º.

4. A vistoria está sujeita ao pagamento da taxa prevista na tabela de taxas.

5. O pedido é regulado por diploma complementar.

Artigo 44.º

Vistoria no processo *one stop*

1. À vistoria aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 27.º a 31.º.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. No caso de ser atribuída ao estabelecimento autorização provisória de funcionamento, o prazo previsto no n.º 1 do artigo 30.º expira no termo do prazo de validade dessa autorização.

SUBSECÇÃO IV
Autorização provisória de funcionamento

Artigo 45.º

**Emissão da autorização provisória de funcionamento
e respectiva segunda via**

1. No âmbito da vistoria, a Comissão de Apreciação de Projecto e Vistoria pode sugerir ao director da DST a emissão de autorização provisória de funcionamento quando julgue que, apesar de ainda não ser possível atribuir a licença, o funcionamento do estabelecimento pode ser iniciado sem prejuízo da segurança e saúde públicas ou da protecção ambiental.

2. A autorização provisória de funcionamento é válida por seis meses, renovável uma única vez por igual período.

3. A autorização provisória de funcionamento é emitida de acordo com o modelo aprovado por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*.

4. Em caso de extravio, destruição ou deterioração, o titular da autorização provisória de funcionamento pode, mediante apresentação do respectivo pedido, solicitar a emissão de segunda via, da qual deve constar essa menção.

5. O pedido de emissão de segunda via é regulado por diploma complementar.

6. A emissão da autorização provisória de funcionamento e a segunda via estão sujeitas ao pagamento da taxa prevista na tabela de taxas aprovada por despacho do Chefe do Executivo, doravante designada por tabela de taxas, a publicar no *Boletim Oficial*.



Artigo 46.º

Renovação da autorização provisória de funcionamento

1. O pedido de renovação da autorização provisória de funcionamento é apresentado ao director da DST para decisão no prazo de cinco dias úteis a contar da sua recepção.
2. Em caso de decisão favorável, a DST renova a autorização provisória de funcionamento.
3. Em caso de decisão desfavorável, a DST notifica fundamentadamente a mesma ao interessado, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da decisão.
4. A renovação da autorização provisória de funcionamento está sujeita ao pagamento da taxa prevista na tabela de taxas.
5. O pedido é regulado por diploma complementar.

Artigo 47.º

Caducidade e cancelamento da autorização provisória de funcionamento

1. A autorização provisória de funcionamento caduca com a emissão da licença ou com o termo do seu prazo de validade.
2. A autorização provisória de funcionamento é cancelada pela DST nas seguintes situações:
 - 1) Quando o titular da autorização provisória de funcionamento o requeira;
 - 2) A pedido do proprietário do imóvel onde o estabelecimento está instalado, mediante apresentação à DST de comprovativo de que o título que permitia ao titular da autorização provisória de funcionamento ocupar o imóvel já não é válido, e se, decorridos 20 dias úteis, contados da notificação do facto pela DST ao titular da autorização provisória de funcionamento, este não apresentar provas ou as mesmas forem deficientes;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Quando seja dada ao estabelecimento utilização diferente da que foi autorizada;
- 4) Quando se verificar a interdição do titular da autorização provisória de funcionamento, pessoa singular, que envolva a impossibilidade do exercício da actividade;
- 5) Por morte da pessoa singular ou por dissolução da pessoa colectiva, titular da autorização provisória de funcionamento, excepto se os sucessores requererem, no prazo de 90 dias úteis, a alteração da titularidade.

3. A caducidade pelo termo do prazo de validade ou o cancelamento da autorização provisória de funcionamento determinam o indeferimento do pedido de licenciamento pela DST.

4. Os pedidos referidos nas alíneas 1), 2) e 5) do n.º 2 são regulados por diploma complementar.

SECÇÃO IV

Licença

Artigo 48.º

Abertura ao público

Os estabelecimentos só podem abrir ao público após a emissão da respectiva licença, sem prejuízo do disposto em relação à autorização provisória de funcionamento prevista nos artigos 45.º e seguintes.

Artigo 49.º

Emissão da licença

1. A licença é emitida de acordo com o modelo aprovado por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*.

2. A licença é válida até 31 de Dezembro do segundo ano após a sua emissão, e depois disso, renovável anualmente.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. A DST promove, a expensas do interessado, a publicação do extracto da licença no *Boletim Oficial*.

4. A emissão da licença está sujeita ao pagamento da taxa prevista na tabela de taxas.

Artigo 50.º

Emissão de segunda via

1. Em caso de extravio, destruição ou deterioração, o titular da licença pode, mediante apresentação do respectivo pedido, solicitar a emissão de segunda via, da qual deve constar essa menção.

2. A emissão de segunda via está sujeita ao pagamento da taxa prevista na tabela de taxas.

3. O pedido é regulado por diploma complementar.

Artigo 51.º

Renovação da licença

1. A renovação da licença é requerida entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro.

2. A renovação da licença está sujeita ao pagamento da taxa prevista na tabela de taxas.

3. O pedido é regulado por diploma complementar.

Artigo 52.º

Caducidade

1. A licença dos estabelecimentos caduca:

- 1) Com a não apresentação do pedido de renovação da licença até ao final do respectivo prazo de validade;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Com a não abertura ao público do estabelecimento, no prazo de um ano, se for estabelecimento hoteleiro, ou de seis meses, se for restaurante, ERS, bar, sala de dança ou quiosque, a contar da data de emissão da licença;
- 3) Se o estabelecimento estiver encerrado por período superior a um ano, com excepção da suspensão por obras previstas no artigo 61.º;
- 4) Se o estabelecimento não abrir ao público findo o prazo de suspensão por obras concedido pela DST e previsto no artigo 61.º.

2. A caducidade da licença determina o encerramento do estabelecimento.

Artigo 53.º

Cancelamento da licença

1. O cancelamento da licença pela DST pode ocorrer nas seguintes situações:

- 1) Quando o titular da licença o requeira;
- 2) A pedido do proprietário do imóvel onde o estabelecimento está instalado, mediante apresentação à DST de comprovativo de que o título que permitia ao titular da licença ocupar o imóvel já não é válido, e se, decorridos 20 dias úteis, contados da notificação do facto pela DST ao titular da autorização provisória de funcionamento, este não apresentar provas ou as mesmas forem deficientes;
- 3) Se o estabelecimento hoteleiro estiver aberto ao público sem os requisitos técnicos considerados essenciais para o tipo e a classificação constantes do diploma complementar;
- 4) Quando seja dada ao estabelecimento utilização diferente da que foi autorizada;
- 5) Quando se verificar a interdição do titular da licença, pessoa singular, que envolva a impossibilidade do exercício da actividade;
- 6) Por morte da pessoa singular ou por dissolução da pessoa colectiva, titular da licença, excepto se os sucessores requererem, no prazo de 90 dias úteis, a alteração da titularidade.

2. O cancelamento da licença determina o encerramento do estabelecimento.

3. Os pedidos referidos nas alíneas 1), 2) e 6) do n.º 1 são regulados por diploma complementar.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

SECÇÃO V

Autorização prévia e vistorias por iniciativa da DST

Artigo 54.º

Autorização prévia

1. Após a emissão da licença fica sujeita a autorização prévia da DST:
 - 1) A alteração do projecto autorizado que não implique a realização de obras conforme previsto no artigo 56.º;
 - 2) Qualquer alteração que implique a modificação das condições gerais das instalações dos estabelecimentos.

2. O pedido é regulado por diploma complementar.

Artigo 55.º

Vistoria por iniciativa da DST

1. Após o licenciamento dos estabelecimentos e sempre que se revele necessário, a DST pode convocar a Comissão de Vistoria.

2. À vistoria referida no número anterior aplica-se o disposto nos artigos 26.º, 28.º, 29.º e 31.º, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO VI

Obras após a emissão da licença

Artigo 56.º

Autorização para a realização de obras

1. Após a emissão da licença ficam sujeitas a autorização da DST as obras que alterem o projecto autorizado.

2. O pedido é regulado por diploma complementar.



Artigo 57.º

Deficiências do pedido de autorização de obras

1. Verificada a existência de deficiências na instrução do pedido referido no n.º 2 do artigo anterior, a DST notifica o interessado para proceder à sua correcção no prazo de 10 dias úteis.

2. O pedido é indeferido se, decorrido o prazo referido no número anterior, as deficiências não forem corrigidas.

Artigo 58.º

Tramitação para a autorização de obras

1. Tratando-se de pedido de realização de obras em estabelecimento hoteleiro, à apreciação do respectivo projecto aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 21.º a 23.º, com excepção do n.º 2 do artigo 23.º e do prazo previsto no n.º 5 do artigo 21.º, que é 40 dias úteis.

2. Tratando-se de pedido de realização de obras em restaurante, ERS, bar, sala de dança ou quiosque, à apreciação do respectivo projecto aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 33.º a 41.º.

3. Autorizado o projecto e concluídas as obras, o interessado solicita à DST vistoria às instalações.

4. O pedido de vistoria deve ser apresentado no prazo de 12 meses, tratando-se de obras em estabelecimento hoteleiro ou no prazo de três meses, tratando-se de obras em cozinha do hotel, piscina, sala multiusos ou *healthclub*, contados da data da autorização do pedido de obras.

5. O pedido de vistoria, em caso de obras em restaurante, ERS, bar ou quiosque, deve ser apresentado no prazo de três meses a contar da data da autorização do pedido de obras.

6. O não cumprimento dos prazos referidos nos números anteriores determina a caducidade da autorização.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

7. À vistoria referida no n.º 4 aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 26.º a 31.º.

8. À vistoria referida no n.º 5 aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 27.º a 31.º.

Artigo 59.º

Informação aos clientes

Sempre que estejam a decorrer obras no estabelecimento hoteleiro que alterem os requisitos previstos na presente lei ou os requisitos técnicos estabelecidos no diploma complementar, o estabelecimento hoteleiro deve disponibilizar essa informação ao público.

Artigo 60.º

Obras em restaurante que preste serviços obrigatórios

Em caso de realização de obras em restaurante que preste os serviços obrigatórios constantes no diploma complementar, o hotel deve assegurar que esses serviços são prestados em local adaptado para o efeito.

Artigo 61.º

Suspensão da actividade

1. A pedido do titular da licença do estabelecimento hoteleiro e por motivo de obras, a respectiva actividade pode ser suspensa por um período de 18 meses, prorrogável até ao máximo de 18 meses, desde que devidamente justificado e aceite pela DST.

2. A pedido do titular da licença do restaurante, ERS, bar ou quiosque e por motivo de obras, a respectiva actividade pode ser suspensa por um período de 12 meses, prorrogável até um máximo de 12 meses, desde que devidamente justificado e aceite pela DST.



3. Durante o período de suspensão a licença renova-se nos termos legais.
4. O interessado pode solicitar à DST o levantamento da suspensão quando as obras referidas nos n.ºs 1 e 2 terminem antes do previsto.
5. O pedido é regulado por diploma complementar.

CAPÍTULO VII

Funcionamento dos estabelecimentos

SECÇÃO I

Funcionamento

Artigo 62.º

Afixação

O original da licença ou da autorização provisória de funcionamento é afixado em local bem visível no estabelecimento.

Artigo 63.º

Alteração da titularidade

1. Caso se verifique, após a emissão da licença, a transmissão do direito de propriedade do estabelecimento, sob qualquer forma, é comunicada à DST a alteração da titularidade, no prazo de 20 dias úteis a contar da ocorrência do facto.
2. A comunicação é feita pela pessoa, singular ou colectiva, a favor de quem a transmissão tenha sido efectuada, sendo a transmissão do direito de propriedade do estabelecimento averbada na respectiva licença pela DST.
3. A comunicação é regulada por diploma complementar.



Artigo 64.º

Acesso

1. O acesso aos estabelecimentos é livre e não é permitida qualquer prática discriminatória que o limite, salvo o disposto nos artigos seguintes.

2. Não é permitido o acesso aos restaurantes, ERS, bares e salas de dança de um número de clientes superior ao da respectiva capacidade.

Artigo 65.º

Proibição de acesso ou permanência

Pode ser recusado o acesso ou a permanência nos estabelecimentos a quem perturbe o seu normal funcionamento, nomeadamente nos seguintes casos:

- 1) Falta de propósito de adquirir ou consumir bens que constituam objecto da actividade do estabelecimento;
- 2) Abuso de bebidas alcoólicas;
- 3) Consumo de estupefacientes;
- 4) Inobservância das normas de higiene, moral, convivência e ordem pública;
- 5) Venda de quaisquer produtos sem autorização;
- 6) Entrada sem autorização na zona de serviço ou em áreas reservadas;
- 7) Introdução de substâncias explosivas, inflamáveis, perigosas, tóxicas, insalubres ou malcheirosas;
- 8) Alojjar nas unidades de alojamento mais pessoas do que as permitidas pela sua capacidade;
- 9) Introduzir móveis sem autorização, ou fazer quaisquer reparações ou alterações nas unidades de alojamento;
- 10) Pessoas que se façam acompanhar de animais, salvo quando se trate de cão-guia, desde que devidamente publicitado;
- 11) Inobservância das regras privativas do estabelecimento, desde que estas se encontrem devidamente publicitadas.



Artigo 66.º

Proibição de entrada

1. É proibida a entrada nos bares e salas de dança a menores de 18 anos, salvo as exceções referidas no número seguinte.

2. Nos estabelecimentos com as licenças de restaurante e bar, é permitida a entrada de menores de 18 anos se estiver a ser exercida apenas a actividade de restaurante.

3. Para efeitos de fiscalização do cumprimento do disposto nos números anteriores, o titular da licença ou da autorização provisória de funcionamento entrega à DST o horário e respectivas alterações, respeitante a cada uma das actividades e a DST comunica-os ao Corpo de Polícia de Segurança Pública, doravante designado por CPSP.

Artigo 67.º

Funcionamento dos estabelecimentos hoteleiros

Os estabelecimentos hoteleiros funcionam de forma contínua e ininterrupta, salvo as restrições que possam vir a ser impostas por razões de segurança.

Artigo 68.º

Locação das unidades de alojamento ou das camas

1. Nos quartos comuns dos ABC a locação pode ser feita por cama.

2. Nos estabelecimentos hoteleiros a locação das unidades de alojamento ou das camas é feita por períodos de 24 horas, à excepção do dia da entrada, e termina até às 12 horas de cada dia, salvo convenção em contrário.

3. Se o cliente não desocupar a unidade de alojamento até às 12 horas ou até à hora convencionada, o contrato considera-se renovado por mais um dia.

4. A renovação referida no número anterior pode ser recusada com fundamento em reservas anteriores.



Artigo 69.º

Registo de clientes

1. Nos estabelecimentos hoteleiros é obrigatório o registo de cada um dos clientes que ocupam as unidades de alojamento e do qual deve constar:

- 1) Nome do cliente;
- 2) Nacionalidade;
- 3) Tipo e número do documento de identificação;
- 4) Local de residência e morada de correio electrónico ou outro contacto;
- 5) Data e hora de chegada e de partida.

2. Os elementos do registo devem ser mantidos no estabelecimento por um período de cinco anos, em condições de serem consultados pela DST ou pelas entidades policiais.

Artigo 70.º

Serviço

O pessoal de serviço dos estabelecimentos deve atender os clientes correctamente e com eficiência.

Artigo 71.º

Reclamações

1. Os estabelecimentos dispõem de livro ou outro sistema de reclamações que é obrigatoriamente facultado aos clientes que o solicitem.

2. O estabelecimento não pode condicionar a apresentação do livro ou sistema de reclamações, designadamente à necessidade de identificação do cliente.

3. A menção da existência de livro ou sistema de reclamações consta nas unidades de alojamento dos estabelecimentos hoteleiros e da lista de preços dos restaurantes, ERS, bares, salas de dança e quiosques.



Artigo 72.º

Tramitação para acompanhamento das reclamações

1. O estabelecimento deve dar acompanhamento às reclamações apresentadas.
2. Recebida uma reclamação na DST, o titular da licença ou da autorização provisória de funcionamento do estabelecimento deve apresentar o que tiver por pertinente sobre a reclamação, no prazo de cinco dias úteis a contar da recepção da notificação da DST.

SECÇÃO II

Preços, factura e consumo mínimo

Artigo 73.º

Preços

1. Os estabelecimentos fixam livremente os preços.
2. Da tabela de preços consta a menção aos impostos e taxas que incidem sobre os preços cobrados aos clientes.
3. A tabela de preços é afixada no sítio da *internet* se houver e, tratando-se de restaurantes, ERS, bares e salas de dança também em local bem visível no exterior do estabelecimento.
4. A alteração da tabela de preços é entregue à DST.

Artigo 74.º

Consumo mínimo nos restaurantes, bares e salas de dança

1. Os restaurantes, bares e salas de dança podem praticar consumo mínimo.
2. Quando for praticado consumo mínimo o seu montante é afixado em local bem visível no exterior do estabelecimento.



SECÇÃO III Sinalética

Artigo 75.º

Acessibilidade

Quando o símbolo da acessibilidade tiver de ser utilizado, nos termos da legislação aplicável, deve ser afixado em local bem visível na entrada principal do estabelecimento.

Artigo 76.º

Placa identificadora dos estabelecimentos hoteleiros

1. A placa identificadora é afixada na zona de registo de clientes do estabelecimento hoteleiro.
2. A placa é emitida de acordo com o modelo aprovado por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 77.º

Identificação das unidades de alojamento e das camas

1. As unidades de alojamento e as camas dos quartos comuns dos ABC são identificadas através de um número colocado de forma bem visível no exterior da respectiva porta de entrada ou junto da respectiva cama, consoante os casos.
2. Quando as unidades de alojamento se situem em mais de um piso, os algarismos iniciais indicam o número do piso e os seguintes o número de ordem.

SECÇÃO IV Conservação, higiene e segurança dos estabelecimentos



Artigo 78.º

Conservação, higiene e funcionamento

As instalações, equipamentos, mobiliário e utensílios dos estabelecimentos são mantidos em permanente bom estado de conservação, higiene e funcionamento.

Artigo 79.º

Higiene, segurança alimentar e contra incêndios

Os estabelecimentos devem observar, a todo o tempo, as normas aplicáveis em matéria de higiene, segurança alimentar e contra incêndios.

CAPÍTULO VIII
Inspecção e fiscalização

Artigo 80.º

Competência

1. Compete à DST:

- 1) Inspecionar e fiscalizar o cumprimento do disposto na presente lei;
- 2) Conhecer e tratar as reclamações apresentadas;
- 3) Instaurar e instruir os processos por infracção administrativa ao estabelecido na presente lei.

2. Ao CPSP compete, no âmbito das suas atribuições, fiscalizar o cumprimento do disposto na presente lei.

Artigo 81.º

Inspecção e dever de colaboração

1. A inspecção do estabelecimento tem por objecto verificar a qualidade e bom funcionamento das instalações, equipamentos e serviços e a sua conformidade com o tipo e a classificação atribuídas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. No exercício das funções de inspeção, o pessoal da DST sempre que devidamente identificado, pode aceder a todas as instalações e solicitar ao estabelecimento a prestação de informações e a entrega de documentos e todos os elementos indispensáveis.

3. O pessoal da DST, no exercício das funções de inspeção, goza de poderes de autoridade pública, e pode solicitar, nos termos da lei, a colaboração das autoridades policiais que se mostre necessária, nomeadamente para efeitos de investigação e nos casos de oposição ou resistência ao exercício das suas funções.

Artigo 82.º

Auto de notícia

1. Sempre que a DST ou o CPSP verifiquem qualquer infracção à presente lei, elaboram auto de notícia.

2. Do auto de notícia deve constar:

- 1) A identificação do estabelecimento;
- 2) O local, dia e hora de verificação da infracção;
- 3) As circunstâncias em que a infracção foi cometida;
- 4) A indicação das disposições legais violadas;
- 5) Quaisquer outros elementos considerados pertinentes.

3. O auto de notícia deve também ser assinado por um responsável pelo estabelecimento, nele se mencionando expressamente, se for caso disso, a eventual recusa em assinar.

4. Num mesmo auto podem ser indicadas todas as infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas entre si, ainda que sejam diversos os seus autores.

5. Os autos de notícia lavrados por agentes do CPSP são remetidos à DST.

6. A DST designa o instrutor.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

CAPÍTULO IX

Regime sancionatório

SECÇÃO I

Responsabilidade penal

Artigo 83.º

Crime de desobediência

Incorre no crime de desobediência simples quem se opuser às acções de inspecção efectuadas, nos termos do n.º 2 do artigo 81.º pelo pessoal da DST no exercício das suas funções.

SECÇÃO II

Sanção administrativa

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 84.º

Competência para aplicação de sanções

1. Compete ao director da DST aplicar as sanções administrativas previstas na presente lei.
2. Da decisão sancionatória cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

Artigo 85.º

Infracções

A violação do disposto na presente lei constitui infracção administrativa, sancionada com multa.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 86.º

Determinação do valor da multa

Na determinação do valor da multa atende-se, especialmente:

- 1) À natureza e às circunstâncias da infracção;
- 2) Ao dano, perigo ou risco causado aos clientes, a terceiros ou à imagem do turismo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM;
- 3) Aos antecedentes do infractor.

Artigo 87.º

Publicidade

Quando a gravidade do caso assim o justifique, pode ser dada publicidade da decisão sancionatória, por meio de extracto a publicar num jornal de língua chinesa e num de língua portuguesa da RAEM, por período não superior a 10 dias úteis.

Artigo 88.º

Responsabilidade pelas infracções

A responsabilidade pelas infracções cometidas à presente lei recai sobre o titular da licença ou sobre o titular da autorização provisória de funcionamento.

Artigo 89.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais, respondem pela prática das infracções previstas na presente lei, quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo.

2. A responsabilidade referida no número anterior é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade dos respectivos agentes.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 90.º

Reincidência

1. Para efeitos da presente lei considera-se reincidência a prática de infracção administrativa idêntica no prazo de dois anos após a decisão sancionatória se ter tornado inimpugnável.

2. Em caso de reincidência, o valor mínimo da multa é elevado de um quarto e o valor máximo permanece inalterado.

Artigo 91.º

Pagamento e cobrança coerciva das multas

1. As multas devem ser pagas no prazo de 10 dias úteis a contar da recepção da notificação da decisão sancionatória.

2. Na falta de pagamento voluntário das multas no prazo fixado no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

SUBSECÇÃO II

Infracções administrativas

Artigo 92.º

Exercício ilegal da actividade

1. A abertura ao público de estabelecimento hoteleiro, restaurante, ERS, bar, sala de dança ou quiosque sem licença ou autorização provisória de funcionamento é sancionada com multa de:

- 1) 150 000 a 200 000 patacas para os estabelecimentos hoteleiros;
- 2) 100 000 a 150 000 patacas para os restaurantes, ERS, bares, salas de dança e quiosques.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A multa é elevada para o dobro se, à data da prática dos factos, não estiver a decorrer na DST o respectivo procedimento de licenciamento.

Artigo 93.º

Encerramento por exercício ilegal da actividade

1. Se, no momento da aplicação da multa o estabelecimento não se encontrar licenciado ou não tiver autorização provisória de funcionamento, a DST determina o encerramento do estabelecimento e a decisão é notificada ao proprietário do estabelecimento.

2. Tratando-se de estabelecimento hoteleiro, o encerramento tem lugar no prazo de 24 horas após a notificação referida no número anterior, para permitir a saída dos clientes que nele se encontrem.

Artigo 94.º

Capacidade

1. A ocupação das unidades de alojamento por um número de pessoas que ultrapassa a capacidade prevista no n.º 2 do artigo 5.º é sancionada com multa de 20 000 a 30 000 patacas.

2. A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 64.º é sancionada com multa de 10 000 a 20 000 patacas.

Artigo 95.º

Denominação, tipo e classificação

1. A infracção ao disposto no n.º 6 do artigo 14.º e ao n.º 1 do artigo 15.º é sancionada com multa de 30 000 a 50 000 patacas para os estabelecimentos hoteleiros e de 10 000 a 20 000 patacas para os restaurantes, ERS, bares, salas de dança e quiosques.

2. A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 15.º é sancionada com multa de 10 000 patacas.



Artigo 96.º

Autorização prévia e comunicação

A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 54.º e no n.º 1 do artigo 63.º é sancionada com multa de 20 000 a 40 000 patacas para os estabelecimentos hoteleiros e de 10 000 a 30 000 patacas para os restaurantes, ERS, bares, salas de dança e quiosques.

Artigo 97.º

Obras não autorizadas

A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 56.º é sancionada com multa de 70 000 a 100 000 patacas para os estabelecimentos hoteleiros e de 30 000 a 50 000 patacas para os restaurantes, ERS, bares, salas de dança e quiosques.

Artigo 98.º

Serviços obrigatórios em caso de obras em restaurante

A infracção ao disposto no artigo 60.º é sancionada com multa de 30 000 a 50 000 patacas, aplicável ao hotel.

Artigo 99.º

Afixação da licença

A infracção ao disposto no artigo 62.º é sancionada com multa de 10 000 a 20 000 patacas.

Artigo 100.º

Acesso ou permanência

1. A infracção ao acesso ou permanência no estabelecimento, com excepção dos casos previstos no n.º 2 do artigo 64.º e no artigo 65.º, é sancionada com multa de 30 000 a 50 000 patacas para os estabelecimentos hoteleiros e de 10 000 a 20 000 patacas para os restaurantes, ERS, bares, salas de dança e quiosques.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A infracção ao livre acesso ou permanência no estabelecimento sem que o mesmo tenha efectuado a publicitação prevista no artigo 65.º, é sancionada com multa de 30 000 a 50 000 patacas para os estabelecimentos hoteleiros e de 10 000 a 20 000 patacas para os restaurantes, ERS, bares, salas de dança e quiosques.

Artigo 101.º

Entrada de menores de 18 anos

A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 66.º é sancionada com multa de 50 000 a 70 000 patacas.

Artigo 102.º

Funcionamento contínuo e ininterrupto

A infracção ao disposto no artigo 67.º é sancionada com multa de 70 000 a 100 000 patacas.

Artigo 103.º

Locação

A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 68.º é sancionada com multa de 30 000 a 50 000 patacas.

Artigo 104.º

Reclamações dos clientes

A infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 71.º é sancionada com multa de 30 000 a 50 000 patacas para os estabelecimentos hoteleiros e de 20 000 a 40 000 patacas para os restaurantes, ERS, bares, salas de dança e quiosques.

Artigo 105.º

Identificação

A infracção ao disposto no artigo 77.º é sancionada com multa de 20 000 a 30 000 patacas.



Artigo 106.º

Violação das regras de conservação, higiene e segurança dos estabelecimentos

A infracção ao disposto nos artigos 78.º e 79.º é sancionada com multa de 100 000 a 150 000 patacas para os estabelecimentos hoteleiros e de 50 000 a 100 000 patacas para os restaurantes, ERS, bares, salas de dança e quiosques.

Artigo 107.º

Infracções diversas

1. A infracção ao disposto no artigo 59.º, no n.º 4 do artigo 68.º, nos artigos 69.º e 70.º, no n.º 2 do artigo 71.º, no artigo 72.º, nos n.ºs 2 a 4 do artigo 73.º, no n.º 2 do artigo 74.º, no artigo 75.º e no n.º 1 do artigo 76.º é sancionada com multa de 10 000 a 20 000 patacas.

2. O não cumprimento pelo estabelecimento dos requisitos técnicos referidos no n.º 2 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 10.º é sancionado com multa de 5 000 a 20 000 patacas.

SUBSECÇÃO III

Medidas cautelares

Artigo 108.º

Medida cautelar

1. A DST pode determinar a aplicação de medida cautelar de encerramento do estabelecimento com aposição de selo, com a duração de um a seis meses, em qualquer uma das seguintes situações:

- 1) Infracção prevista no n.º 1 do artigo 92.º;
- 2) Infracção prevista no artigo 97.º se as obras não autorizadas prejudicarem o normal funcionamento do estabelecimento;
- 3) Infracção prevista no artigo 106.º se da violação dessas regras resultar justo receio de lesão ou grave lesão para a segurança ou saúde públicas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Nos casos previstos nas alíneas 2) e 3) do número anterior, a medida cautelar pode ser prorrogada até um máximo de seis meses, desde que devidamente justificada.

3. A decisão de aplicação de medida cautelar é, consoante o caso, notificada ao proprietário do imóvel onde o estabelecimento se localiza, ao titular da licença, ao titular da autorização provisória de funcionamento ou ao proprietário do estabelecimento, acompanhada da cominação de que a quebra do selo é punida nos termos do artigo 320.º do Código Penal.

4. Tratando-se de estabelecimento hoteleiro, o encerramento tem lugar no prazo de 24 horas após a notificação referida no número anterior, para permitir a saída dos clientes que nele se encontrem.

Artigo 109.º

Levantamento do selo e cessação da medida cautelar

1. O selo pode ser levantado provisoriamente a pedido do interessado, desde que autorizado pela DST.

2. A medida cautelar tomada nos termos da alínea 1) do n.º 1 do artigo anterior cessa quando se verifique uma das seguintes situações:

- 1) Com a atribuição da licença ou autorização provisória de funcionamento ao estabelecimento;
- 2) A pedido do proprietário do imóvel onde o estabelecimento está instalado, que não seja responsável pelo exercício ilegal da actividade, mediante apresentação à DST de comprovativo de que o título que permitia ao ocupante do imóvel ocupá-lo já não é válido.

3. A medida cautelar tomada nos termos da alínea 2) do n.º 1 do artigo anterior cessa quando se verifique uma das seguintes situações:

- 1) Quando a vistoria realizada após autorização do pedido para realização de obras comprove que o estabelecimento está em conformidade com o projecto de alteração autorizado;
- 2) Quando, mediante pedido do titular da licença, seja confirmada pela DST, no prazo de 15 dias úteis a contar da recepção do pedido, a reposição do estabelecimento no estado em que se encontrava no projecto autorizado.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. A medida cautelar tomada nos termos da alínea 3) do n.º 1 do artigo anterior cessa quando, mediante pedido do titular da licença ou da autorização provisória de funcionamento, a DST comprove, no prazo de 15 dias úteis a contar da recepção do pedido, que o estabelecimento reúne as condições para abrir ao público com segurança.

5. A DST notifica a decisão ao interessado no prazo de cinco dias úteis a contar da data da mesma.

6. Os pedidos referidos nos n.ºs 1 a 4 são regulados por diploma complementar.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias e finais

SECÇÃO I

Disposições transitórias

Artigo 110.º

Correspondência de estabelecimentos hoteleiros, restaurantes, bares e salas de dança

1. Os hotéis de duas, três, quatro e cinco estrelas e cinco estrelas de luxo, licenciados antes da entrada em vigor da presente lei, são classificados, respectivamente, em hotéis de duas, três, quatro, cinco estrelas e cinco estrelas-luxo, independentemente de quaisquer formalidades.

2. Os hotéis-apartamentos de três e quatro estrelas, licenciados antes da entrada em vigor da presente lei, mantêm a classificação de hotéis-apartamentos de três e quatro estrelas, independentemente de quaisquer formalidades.

3. As pensões de duas e três estrelas, licenciadas antes da entrada em vigor da presente lei, são classificadas, respectivamente, em ABC e hotéis de duas estrelas, independentemente de quaisquer formalidades.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Os restaurantes de luxo, de 1.^a e de 2.^a classe inseridos em estabelecimentos hoteleiros e licenciados antes da entrada em vigor da presente lei são classificados como restaurante, independentemente de quaisquer formalidades.

5. Os bares de luxo e de 1.^a classe inseridos em estabelecimentos hoteleiros e licenciados antes da entrada em vigor da presente lei são classificados como bar, independentemente de quaisquer formalidades.

6. As salas de dança de luxo e de 1.^a classe inseridas em estabelecimentos hoteleiros e licenciadas antes da entrada em vigor da presente lei são classificadas como salas de dança, independentemente de quaisquer formalidades.

Artigo 111.º

Reclassificação de estabelecimentos de comidas e de estabelecimentos de bebidas inseridos em estabelecimento hoteleiro

Os estabelecimentos de comidas ou de bebidas inseridos em estabelecimentos hoteleiros e licenciados antes da entrada em vigor da presente lei devem requerer à DST a renovação da licença no termo do prazo de validade da licença emitida pelo IAM e no processo de renovação os estabelecimentos são classificados em ERS ou quiosques.

Artigo 112.º

Estabelecimentos em tramitação

Aos estabelecimentos cujo procedimento se encontra em tramitação à data da entrada em vigor da presente lei aplica-se o Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril e a Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril até à emissão da licença.

Artigo 113.º

Obras após a entrada em vigor da presente lei

1. Os estabelecimentos licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 16/96/M e da Portaria n.º 83/96/M, ambos de 1 de Abril, quando neles se realizem obras após a entrada em vigor da presente lei, podem manter o pé-direito original e, caso não seja aumentada a sua capacidade, pode ser também mantida a composição original das casas de banho.



2. Aos estabelecimentos referidos no número anterior não se aplica a distância máxima entre o estabelecimento e a casa de banho previstos no diploma complementar.

SECÇÃO II Disposições finais

Artigo 114.º

Direito subsidiário aplicável

Em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente lei, aplicam-se, subsidiariamente, o Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento), o Código do Procedimento Administrativo, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Artigo 115.º

Diploma complementar

O diploma complementar necessário à execução da presente lei é aprovado por regulamento administrativo.

Artigo 116.º

Destino das taxas e multas

O montante das taxas previstas nesta lei, bem como os valores das multas aplicadas constituem receita do Fundo de Turismo de Macau.

Artigo 117.º

Sistema electrónico

1. A apresentação e tramitação dos pedidos previstos na presente lei pode ser realizada de modo electrónico logo que esteja em funcionamento o respectivo sistema.

2. O sistema electrónico é definido por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*.



Artigo 118.º

Cessação de aplicação

Cessa a aplicação do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, e da Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril, aos estabelecimentos regulados na presente lei, à excepção do previsto nos artigos 112.º e 113.º.

Artigo 119.º

Remessa de processos à DST

No prazo de 60 dias úteis a contar da data da entrada em vigor da presente lei, o IAM remete à DST os processos, devidamente numerados e rubricados, referentes aos estabelecimentos referidos no artigo 111.º.

Artigo 120.º

Licenças emitidas pela DST

As licenças emitidas pela DST antes da entrada em vigor da presente lei mantêm-se em vigor até ao termo do prazo de validade ou até serem legalmente substituídas.

Artigo 121.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril

É aditado o artigo 31.º-A ao Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, com a seguinte redacção:

«Artigo 31.º-A

(Cancelamento da licença de estabelecimentos similares dos grupos 1 a 5)

1. A licença do restaurante, sala de dança, bar, estabelecimento de bebidas ou estabelecimento de comidas pode ser cancelada pela entidade licenciadora numa das seguintes situações:

- 1) A pedido do titular da licença;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Quando da exploração da actividade do estabelecimento resulte, fundamentadamente, grave inconveniente para a segurança ou saúde públicas ou a protecção ambiental;
- 3) Pelo falecimento da pessoa singular ou pela dissolução da pessoa colectiva, titular da licença;
- 4) Pela cessação da actividade do estabelecimento por parte do titular da licença;
- 5) Quando ao titular da licença tenha sido aplicada a pena acessória ou sanção acessória de interdição do exercício das actividades constantes da licença por um período igual ou superior a nove meses;
- 6) Quando seja apresentado pelo proprietário do local onde se encontra o estabelecimento, junto à entidade licenciadora, documento comprovativo de que o título de ocupação do local pelo titular da licença deixou de ter validade, ou de que o titular da licença deixou de ter direito à ocupação do mesmo, desde que, decorrido um período de 20 dias úteis contados a partir da data de notificação de tal facto pela mesma entidade licenciadora, o titular da licença não faça contraprova relativa ao gozo daquele direito, ou as provas apresentadas sejam insuficientes;
- 7) Quando o estabelecimento seja utilizado para finalidade diferente da autorizada;
- 8) Quando o estabelecimento de bebidas ou de comidas deixe de satisfazer os requisitos ou condições com que se fundamenta a atribuição da licença.

2. No caso de falecimento do titular de licença a que se refere a alínea 3) do número anterior, o seu herdeiro pode requerer, no prazo de 90 dias contados a partir do falecimento do titular da licença, a mudança de titularidade da licença, podendo o referido prazo de requerimento ser prorrogado mediante autorização da entidade emissora da licença quando o requerente apresente razões justificativas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Presume-se a cessação da actividade por parte do titular da licença sempre que o estabelecimento permaneça de portas encerradas ao público por mais de 90 dias, seguidos ou interpolados, no período de um ano civil, salvo nos casos em que haja sido feita a comunicação prévia à entidade emissora da licença.»

Artigo 122.º

Revogação

É revogado o artigo 13.º da Lei n.º 9/83/M, de 3 de Outubro.

Artigo 123.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em de de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Ho Iat Seng

Assinada em de de 2019.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Chui Sai On